



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROCESSO Nº. 780/2025.

REQUERENTE: Diretoria de Licitações e Contratos

ASSUNTO: Solicitação de Autorização e Custeio para Participação de Servidores em Congresso de Licitação e Contratos do Sudeste - 2º Licita Sudeste.

PARECER nº. 241/2025.

PARECER

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de processo capitaneado pela Diretoria de Licitações e Contratos, com vistas a "solicitar a autorização e o custeio para a participação de Servidores: Anderson de Oliveira Litig, Andreia A. Lourençoni Degasperi, Maiara Santos Cardoso Miranda, Fernanda Silvério Machado, Jefersosn Severino Ribeiro e Adilson de Oliveira Silva, no Congresso de Licitação e Contratos do Sudeste - 2º Licita Sudeste, que será realizado nos dias 28, 29 e 30 de maio de 2025 no Centro de Convenções de Vitória, no Espírito Santo, ". Conforme transcrito no Documento de Formalização de Demanda (DFD) emitido pela Diretoria de Licitações e Contratos, o referido Congresso é voltado para debates e capacitação em Licitações públicas, com foco nas inovações e boas práticas na gestão de Contratos Administrativos, e que esta atualização legislativa é essencial para garantir conformidade com as novas normativas, promover eficiência nos processos de contratação, reduzir custos administrativos e mitigar riscos jurídicos. Ainda, que além disso, investir na capacitação nesse tema contribuirá diretamente para a valorização do serviço público, ao promover a profissionalização contínua dos envolvidos e, conseqüentemente, melhorar a qualidade dos serviços prestados à sociedade. Que durante os três dias previstos, serão ministrados todos os temas pertinentes ao que diz respeito a licitações, além de governança e compliance nas contratações públicas.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Na solicitação contida nos autos, foram apontadas ainda as seguintes justificativas acerca da importância do evento e pagamentos:

1. Que a demanda de capacitação advém da Direção de Licitações e Contratos desta Casa de Leis;
2. Que, considerando a importância da constante atualização dos servidores que atuam diretamente na área de contratações públicas com o intuito de atender às demandas desta Casa de Leis, em face da necessidade constante de atualização frente às inovações trazidas pela Lei 14.133/2021 proporcionando uma oportunidade ímpar de atualização e aperfeiçoamento profissional, treinamentos e capacitações estão previstos no Plano Anual de Capacitação de 2025 da Câmara da Serra;
3. Que referido evento se apresenta como o maior do Sudeste no que tange à área de licitações e contratos administrativos, destacando-se por proporcionar três dias de imersão com as principais referências nacionais da área;
4. Que, para que os servidores desta Casa de Leis possam desempenhar seus papéis da melhor forma, respaldados nas normas regentes e que possam manter-se atualizados, este curso oferece uma abordagem aprofundada e prática sobre as principais regras que regem a nova lei de Licitações e Contratos Lei nº 14.133/2021, trazendo interpretações dos tribunais de Contas e Órgãos de Controle, além das melhores práticas extraídas dos regulamentos mais atualizados sobre licitações e contratos;

DO VALOR DA CONTRATAÇÃO:

Conforme Ofício de Fls. 35, o custo unitário é de R\$ 3.890,00 (três mil, oitocentos e noventa reais) e o total da contratação para realização da inscrição de 06 (seis) servidores, sendo que o servidor Dr. Anderson de Oliveira Litig foi isento do pagamento referente a sua inscrição, sendo assim, o valor total fica na importância de R\$ 19.450,00 (dezenove mil, quatrocentos e cinquenta reais). Dessa forma, requer-se a inscrição dos Servidores supracitados no referido evento.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Instruem os autos, até o presente momento, os seguintes documentos:

- a) Documento Formalização de Demanda - DFD, OF 023/2025/CLC/DFD (Fls. 03);
- b) Folders / panfletos inerentes ao evento (Fls. 04 a 07 verso);
- c) Comprovante de Abertura do Processo nº. 780/2025 (Fls. 08);
- d) Comprovante de Tramitação de Processo da Unidade de Protocolo para a Presidência desta Casa de Leis (Fls. 09);
- e) Comprovante de Tramitação de Processo da Presidência desta Casa de Leis para Diretoria de licitações e Contratos (Fls. 10);
- f) ETP – Estudo Técnico Preliminar nº. 014/2025 / Documento da Formalização da Demanda – DFD (Fls. 11 a 15);
- g) Mapa de Gerenciamento de Riscos (Fls. 16 a 18);
- h) Termo de Referência (Fls. 19 a 20 verso);
- i) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF (Fls. 21);
- j) Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (Fls. 22);
- k) Certidão Negativa de Tributos Estaduais do Estado de Rondônia (Fls. 23);
- l) Certidão Positiva de Tributos e de Rendas Municipais com Efeito de Negativa (Porto Velho/RO) (Fls. 24);
- m) Certidão Negativa Correccional – Entes Privados (EPAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM) (Fls. 25);
- n) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Fls. 26);



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

- o) Quarta Alteração Contratual da Sociedade Limitada / Contrato Consolidado (Fls. 27 a 31);
- p) Tribunal de Contas da União - Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos (Fls. 32);
- q) Requisição de Serviços: RS nº. 8/2025 - 20100008. Valor Estimado: R\$ 19.450,00 (Fls. 33);
- r) Checklist do Processo nº. 780/2025 - 2º Licita Sudeste: Verificação da Documentação Mínima Exigida (Fls. 34 e verso);
- s) Ofício OF/CLC/CMS nº. 041/2025, inerente ao Processo Administrativo nº. 780/2025 - 2º Licita Sudeste (Fls. 35 e verso);
- t) Comprovante de Tramitação de Processo, da Diretoria de Licitações e Contratos para a Diretoria Financeira e Contábil (Fls. 36);
- u) Nota de Reserva nº. 146, relativa ao Processo nº. 780/2025, possibilidade de contratação de Empresa para prestação de serviços técnicos especializados, visando treinamento e aperfeiçoamento de pessoal no Curso 2º Licita Sudeste- Congresso de Licitações e Contratos do Sudeste, na importância total de R\$ 19.450,00 (dezenove mil, quatrocentos e cinquenta reais) (Fls. 37);
- v) Comprovante de Tramitação de Processo, da Diretoria Financeira e Contábil para a Procuradoria Geral da Câmara (Fls. 38);

Não constam dos autos até o presente momento análise do controle interno.

Diante disso, nos foram encaminhados os autos para análise e consequente emissão de parecer para a verificação da adequação das ações levadas a cabo nesse processo com as regras estabelecidas pela Lei nº 14.133.

Sem mais considerações, é o relato necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

FUNDAMENTAÇÃO

Cumpre salientar que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Essa Procuradoria foi instada a emitir Parecer Jurídico acerca de Solicitação de Solicitação de Autorização e Custeio para Participação de Servidores em Congresso de Licitação e Contratos, conforme documentação acostada aos Autos, que justificam e comprovam a importância das participações dos servidores no referido evento.

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação inexigível, as hipóteses estão previstas no art. 74 da Lei nº. 14.133/21.

Nesse contexto, a Lei n.º 14.133, reproduzindo a legislação anterior, passou a prever hipóteses em que é admitida a inexigibilidade de licitação. De acordo com o referido diploma legal, especificamente em seu art. 74, a licitação será inexigível quando houver inviabilidade de competição, fato este que ocorre quando incide alguma dentre as hipóteses previstas nos incisos do aludido dispositivo, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

De fato, como se trata de serviço a ser oferecido a uma coletividade indeterminada como um curso, a hipótese reconhecida pela doutrina é de que a inexigibilidade está caracterizada pelo caput do artigo 74, e não pelo inciso III do mesmo artigo, restrito às hipóteses de contratação de uma empresa para treinamento específico de servidores, como se observou no julgamento do Tribunal de Contas da União, em voto do Min. Adhemar Paladini Guisi no acórdão 439/98 Plenário:

“Retomando à proposta de decisão em estudo, consideramos desnecessário firmar entendimento quanto à inexigibilidade de licitação para inscrição de servidores em cursos abertos a terceiros.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Os 22 de 27 cursos abertos para os quais não cabe licitação são aqueles inusitados, quer por não haver previsão de sua repetição, quer pela indiscutível notoriedade do instrutor, ou ainda aqueles oferecidos por uma única empresa. Em todos os casos o texto da Lei é suficientemente claro: há inviabilidade de competição. Para os cursos regularmente oferecidos por mais de uma empresa, não há que se falar em inexigibilidade, pois não há singularidade no objeto e, portanto, a competição é perfeitamente possível. O que pode ocorrer é o desinteresse dos prestadores do serviço em participarem de certame licitatório, o que caracterizaria a hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso V do, art. 24 (licitação vazia)."

Em que pese a possibilidade admitida pela legislação de regência, tais hipóteses devem ser devidamente comprovadas e justificadas, sob pena de se configurar crime previsto na lei de licitações caso o gestor contrate diretamente fora dos parâmetros e requisitos ali definidos.

Especificamente da análise dos autos, observamos que o setor responsável anexou a estes autos a justificativa para a inexigibilidade da licitação pública, em virtude da peculiaridade dos serviços a serem oferecidos (Fls. 11 a 15).

Dessa forma, sem adentrar em aspectos técnicos meritórios, entendemos que o Gestor se comprovou e justificou a inviabilidade de competição no que tange à contratação do serviço de treinamento e capacitação de pessoal.

Por outro lado, não obstante às propostas já juntadas aos autos, recomendamos ao setor de origem que providencie a publicação da ratificação da inexigibilidade a fim de tornar pública a contratação pretendida antes de dar prosseguimento ao presente procedimento, **de modo a justificar eventual fornecedor ou executante do serviço**, sendo certo que tal requisito advém do próprio texto legal, conforme se vê:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; (juntado nos autos)



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; (juntado nos autos)

V - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; (juntado nos autos)

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; (juntado aos autos)

VI - razão da escolha do contratado; (juntado aos autos)

VII - justificativa de preço; (inviável por se tratar de curso oferecido a uma coletividade indeterminada)

VIII - autorização da autoridade competente.

Em tempo, negritamos que a presente análise quanto à possibilidade de aplicação da inexigibilidade de licitação ao caso *sub examine* não substitui aquela a ser realizada pelo Controle Interno desta Augusta Casa de Leis, com vistas a aferir a regularidade das documentações apresentadas pela empresa contratada.

Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21.

Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa (Fls. 33 e 37).

Por fim, grifo a necessidade de que sejam fielmente obedecidas às determinações da Lei própria, devendo a Administração nomear um servidor que fique responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do contrato a ser firmado com a empresa cadastrada, de maneira a garantir a máxima vigilância acerca do efetivo fornecimento de bens adquiridos, bem como a estrita observância das determinações legais no cumprimento do acordo celebrado com este Órgão Público.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

CONCLUSÃO

Posto isso, firmado nas razões e fundamentos que integram o presente parecer, e reforçando as ressalvas e orientações acima expostas, opino pela possibilidade de contratação direta com fundamento no caput do artigo 73 da lei 14.133, por meio da inexigibilidade de licitação, **DESDE QUE** cumpridas as seguintes formalidades:

- a) **Seja realizado análise pelo controle interno;**
- b) **Ratificação da autoridade superior competente e publicação na imprensa oficial;**

Ademais, ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatória, de modo que compete aos participantes do processo, em especial ao gestor público, dentro da margem de discricionariedade, conveniência, oportunidade e juízo de valor e ação que lhes são conferidos, o dever diligenciar pela observância dos princípios e das normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, negritamos, que cabe a Procuradoria Geral da Câmara Municipal prestar consultoria sob o prisma estritamente formal-jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Poder Legislativo Municipal da Serra, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, financeiro ou econômico.

ESTE É O PARECER.

Serra (ES), 16 de abril de 2025.

FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA:07924139702
Assinado de forma digital por FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA:07924139702
Dados: 2025.04.22 13:26:21 -03'00'

FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA

Procurador

Matrícula 4073093

ADILSON DE OLIVEIRA
Assinado de forma digital por ADILSON DE OLIVEIRA
SILVA:77227549704

SILVA:77227549704
Assinado de forma digital por ADILSON DE OLIVEIRA DA SILVA:77227549704
Dados: 2025.04.22 13:40:02 -03'00'

Assessor Jurídico